

Rio de Janeiro, 06 de Maio de 2021.

Apelo Urgente:

REF.: Execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais na Favela do Jacarezinho, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil

Sra. **Michelle Bachelet** - Alta Comissária das Nações Unidas (ONU)

Sr. **Morris Tidball-Binz** - Relator Especial das Nações Unidas sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias (ONU) - eye@ohchr.org

Sra. **E. Tendayi Achiume** - Relatora Especial das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Racismo (ONU)

Sr. **Joel Hernández** - Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Relator para o Brasil (CIDH)

Sra. **Margarette May Macaulay** - Relatora sobre o direito das pessoas afrodescendentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Sr. **Yuri Costa** - Presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), Brasil
[-cndh@mdh.gov.br](mailto:cndh@mdh.gov.br)

Prezadas Senhoras e Senhores,

As organizações e os movimentos sociais abaixo listados vêm, respeitosamente, dirigir-se à Organização das Nações Unidas (ONU), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) do Brasil, com o objetivo de apresentar informações sobre graves violações de direitos humanos ocorridas hoje, 06 de maio de 2021, na Favela do Jacarezinho, na cidade do Rio de Janeiro.

Requerem, ainda, caso julguem oportuno: **(i)** que se questione o Estado brasileiro sobre tal evento, especialmente pela caracterização de flagrante atuação violenta das forças policiais e da qual decorrem, ao menos, 25 mortes, como se verá a seguir; **(ii)** que seja assinalado o dever do Estado em garantir uma investigação independente, célere e imparcial sobre os fatos ocorridos; e **(iii)** a emissão de um posicionamento público a respeito da inviolabilidade do direito à vida e à integridade física da população moradora de favelas e periferias, reconhecendo a violência e a letalidade policial enquanto uma das faces mais atroz do racismo estrutural.

1. Contexto geral dos fatos apresentados

1.1. A violência policial permanece como prática corriqueira e generalizada no Brasil, a despeito de há muito tempo se saber dessa política. Em visita realizada no ano 2000, o Relator Especial das Nações Unidas contra Tortura, Nigel Rodley, afirmou que: “O período do regime militar de 1964 a 1985, caracterizado pela tortura, desaparecimentos forçados e execuções extra-judiciais, ainda paira sobre o presente regime democrático”¹.

1.2. Conforme dispõe a Constituição Federal brasileira de 1988, toda pessoa tem direito à vida, ao devido processo legal e a um julgamento imparcial, sendo inadmissíveis execuções arbitrárias ou extrajudiciais. Apesar disso, diversos estudos denunciam uma realidade contrária no país, com escalada da violência policial e altas taxas de letalidade.

1.3. Em razão de homicídios praticados todos os dias, a polícia brasileira se tornou uma das mais letais do mundo: entre 2009 e 2016, quase 22 mil pessoas foram mortas pela polícia no Brasil², número superior ao total vitimado nos últimos 30 anos pela polícia dos EUA³. Apenas em 2018, a polícia brasileira matou 6.220 pessoas, sendo o equivalente a **uma pessoa executada a cada 85 minutos**⁴. Nesse contexto, essencial o destaque ao perfil das vítimas: homens (99,3%), jovens entre 15 e 29 anos (77,9%), e majoritariamente negros (75,4%)⁵, evidenciando uma atuação seletiva da política de morte.

1.4. Os números reforçam o quê, infelizmente, já se sabe: **perpetua-se uma política estatal de genocídio da população negra, efetivada por ação direta e por omissão**.

1.5. Após o relatório do ano 2000, o excessivo número de mortes provocadas pela polícia brasileira voltou a ser denunciado pela ONU em 2009. Uma série de ilegalidades sobre a atuação da polícia foi registrada pelo Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias da ONU, Sr. Philip Alston, no relatório A/HRC/11/2/Add.2, de 23 de março daquele ano⁶. Após inspeção no país e diante da confirmação dos dados sobre a

¹ ONU, Comissão de Direitos Humanos. “*Civil and Political Rights, including the questions of Torture and Detention.*” *Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43. Addendum Visit to Brazil.* Documento E/CN.4/2001/66/Add.2. Parágrafo 158.

² 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/11o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

³ 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2014. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 8. 2014, p. 6. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/8o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

⁴ 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2019. Ano 13. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

⁵ *Ibid.*

⁶ Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/126/22/PDF/G0912622.pdf?OpenElement>. Acesso em: 06 mai. 2021.

altíssima letalidade policial no Brasil, o Relator chegou à conclusão de que **execuções são praticadas pela polícia não somente em serviço, mas também fora dele, por meio de grupos de extermínio**⁷.

1.6. O Relatório aponta, com preocupação, os números dos chamados “**autos de resistência**” ou “**resistência seguida de morte**”- **homicídios causados por policiais, que são registrados como decorrentes de resistência ou confronto**, incluindo casos nos quais não houve reação, com elementos de execução extrajudicial, como por exemplo, tiros à queima roupa nas costas das pessoas⁸. A figura dos “autos de resistência” também acaba **protegendo os agentes de segurança pública de investigações**, conduzindo à equivocada presunção de que a polícia somente age em legítima defesa.

1.7. O Sr. Philip Alston ainda constatou a **intencional má condução das investigações**, que estaria acobertando os homicídios: observou-se que as mortes eram direcionadas a delegacias diferentes de onde deveriam ser apresentadas, indicando uma **atuação propositalmente confusa da polícia para dificultar qualquer apuração dos fatos**. Ele, inclusive, afirma ter tido acesso a provas contundentes sobre a **adulteração dos locais das mortes**; restando, nestes casos, apenas o testemunho dos policiais sobre o ocorrido⁹.

1.8. A convivência do alto escalão da polícia contribui para uma cultura de impunidade, posto que **os policiais sabem que podem operar à margem da lei** não só no serviço, com os “autos de resistência”, mas também fora dele¹⁰. A situação de violência era tamanha que o relatório afirma: **“O sistema atual é um cheque em branco para as mortes praticadas pelos policiais”**¹¹.

1.9. Mais uma vez no ano de 2016 o Relator Contra Tortura da ONU, Sr. Juan Mendez, apontou que o Brasil é marcado pelo racismo institucional, estando pessoas negras mais vulneráveis a violência de estado. Segundo seu relatório sobre a visita ao país de 2015: “Afro-Brasileiros estão significativamente em maior risco de encarceramento em massa, abuso policial, tortura e maus tratos, negligência médica, e serem mortos pela polícia [...] sugerindo alto grau de racismo institucional”¹².

⁷ Relatório A/HRC/11/2/Add.2, ONU, p. 6: “In part, there is a significant problem with on-duty police using excessive force and committing extrajudicial executions in illegal and counterproductive efforts to combat crime. But there is also a problem with off-duty police themselves forming criminal organizations which also engage in killings”.

⁸ Ver: 7º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2013, p. 120.

⁹ *Ibid.*, p. 10: “In the May 2006 cases, a number of resistance deaths were reported to the wrong precinct, suggesting collusion in impunity between specific Military Police battalions and Civil Police stations. [...] I received extensive evidence that crime scenes were routinely tampered with. [...] The policeman involved in the killing is often the only witness from whom a statement is taken”.

¹⁰ *Ibid.*, p. 11: “Corruption and second jobs cause harm in themselves, but high-level tolerance of them also contributes to a culture of impunity in which police know they can operate outside the law”.

¹¹ *Ibid.*, p. 11: “The present system constitutes a carte blanche for police killings”.

¹² ONU, Comissão de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil p. 8: “Afro-Brazilians are at a significantly higher risk of mass incarceration, police abuse, torture and ill-treatment, medical neglect, being killed by the police, [...] suggesting a high degree of institutional racism”, Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/12/PDF/G1601412.pdf?OpenElement>. Acesso em: 06 mai. 2021.

1.10. No mesmo documento reforçou que possui profunda preocupação quanto a ausência de perícia autônoma no país e da urgência de que passe a se utilizar em casos de execuções e tortura o Protocolo de Istambul e de Minnessota. Ainda recomendou que se reduza urgente e drasticamente o número de mortes por ação de policiais e que tipos como “auto de resistência” ou semelhantes sejam abolidos do ordenamento interno¹³.

1.11. O tema da violência e letalidade policial no Brasil é antigo, grave e vem se intensificando em várias regiões do país, para além do estado do Rio de Janeiro. No âmbito local, ressalta-se a conjuntura de aguda violação de direitos que, apesar de inicialmente contidos por decisões judiciais, encontra-se, atualmente, em galopante e insustentável descumprimento dos preceitos constitucionais, demonstrando total e intencional desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

1.12. Ainda no que se refere à violência policial, especialmente à militarização, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu relatório sobre a visita ao país em 2018, recomendou, de forma expressa, que sejam adotadas medidas para “reverter a militarização das instituições policiais”¹⁴.

1.13. Apesar de todos os esforços e das recomendações, tanto nacionais quanto internacionais, **a partir de 2019 as operações policiais se intensificaram ainda mais**. Com elas, também se agravaram as violações de direitos dos moradores de territórios como a Favela da Maré, bem como a truculência e as violências empregadas pelas forças policiais. Entre os dias 10 e 12 de junho de 2019, a polícia permaneceu três dias inteiros dentro da Favela da Maré, o que culminou na morte de Sheila Machado de Oliveira, de 34 anos, executada com um tiro no peito quando saía para trabalhar.

1.14. Os dados indicam que, somente no 1º semestre de 2019, o **uso de helicópteros como plataforma de tiro** durante operações policiais foi equivalente à sua utilização nos dois anos anteriores, tendo resultado em 14 das 15 mortes em operações policiais na comunidade da Maré. A letalidade violenta das ações na comunidade quase duplicou entre 2018 e 2019, sendo que, no mesmo período, escolas e postos de saúde tiveram 10 dias de atividades suspensas por conta das operações.

1.15. Perante tal contexto, em novembro de 2019 foi ajuizada a **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635**, com o intuito de contestar as intervenções policiais nas favelas do Rio de Janeiro e, assim, contribuir para a diminuição da violência nesses territórios. Em junho de 2020 foi proferida **decisão liminar pela suspensão de operações policiais durante a crise sanitária gerada pela pandemia de COVID-19**, salvo em **hipóteses absolutamente excepcionais**.

1.16. Entre janeiro e abril de 2020, as polícias Civil e Militar já haviam efetuado um total de 142 operações em áreas sensíveis no Rio de Janeiro. Isso significa que, no primeiro terço do ano, os agentes de segurança atingiram quase a metade do total de operações realizadas em todo o ano de 2019. Essas operações resultaram na **morte de 68 pessoas e**

¹³ *Ibid.*, p. 11, 13 e 22.

¹⁴ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Situação dos direitos humanos no Brasil*: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021, p. 197. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

em 82 feridos apenas nos quatro primeiros meses de 2020 - uma marca excessiva mesmo ante os altos índices dos anos anteriores.

1.17. Nesse sentido, a decisão liminar proferida na ADPF n° 635 se mostrou necessária à defesa do princípio da proteção da vida, com resultados efetivos até o mês em que foi prolatada a decisão colegiada, em agosto de 2020. No entanto, a partir deste mês teve início um **primeiro aumento substancial do número de operações e de mortos, retrocedendo em setembro e aumentando quase 200% em outubro de 2020**. Somente neste mês foram realizadas 38 operações - sendo 33 delas pela PMERJ - com um saldo de 30 mortos e 16 feridos, o que indica forte resistência das polícias, em especial da Militar, em cumprir as decisões judiciais que limitam seu arbítrio letal.

1.18. Com efeito, conforme se depreende dos dados oficiais disponibilizados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP)¹⁵, órgão do próprio governo fluminense, o número de mortes em junho de 2020 foi **78%** menor do que no mesmo período de 2019. Nos meses seguintes – julho, agosto e setembro de 2020 –, a queda comparada se manteve em patamares também elevados, de respectivamente **74%, 71% e 66%**. Ademais, a média de mortes por intervenção de agente do Estado – de 148,8 vidas ceifadas por mês, entre janeiro e maio de 2020 – caiu para 46,5 no intervalo entre junho e setembro, **sem que houvesse aumento dos índices relativos à prática de crimes como homicídios dolosos e roubos**¹⁶.

1.19. Os números de incursões policiais e de mortes causadas por agentes do Estado voltaram a crescer, vertiginosamente, no estado do Rio de Janeiro, **tendo atingido nefasto ápice na operação realizada em 06 de maio de 2021, na Favela do Jacarezinho**, conforme será demonstrado no item a seguir.

1.20. Apenas em outubro de 2020, de acordo com o ISP, **a atuação da polícia fluminense vitimou fatalmente 145 pessoas, o que representa aumento de 279% em relação ao mês anterior**. Em vez de colaborar com a Corte, o governo do Estado do Rio de Janeiro subverte o sentido da referida decisão e desafia a autoridade do Tribunal, como restou evidente na declaração do novo Secretário de Polícia Civil, que confessa a rotinização das operações policiais em comunidades: *“a violência no Rio não é um caso de exceção? Quando o STF afirma que a polícia só pode trabalhar em situações de exceção, estamos totalmente respaldados. [...] Já estamos alinhados com a decisão”*¹⁷.

1.21. Dessa maneira, infelizmente, voltaram às páginas dos jornais episódios trágicos de violência contra cidadãos no estado do Rio de Janeiro. Dentre muitos exemplos lamentáveis, **as meninas Emilly Victoria e Rebecca Beatriz, de 04 e 07 anos, respectivamente, foram baleadas enquanto brincavam na porta de casa**. Segundo Lídia

¹⁵ ISP. Visualização de dados sobre “morte por intervenção de agente do Estado”. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

¹⁶ Thaiza Pauluze e Júlia Barbon. “Queda de operações sem alta de crimes ressuscita críticas a modelo de segurança do Rio”. *Folha de São Paulo*, 07/11/2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/queda-de-operacoes-sem-alta-de-crimes-ressuscita-criticas-a-modelo-de-seguranca-do-rio.shtml?utm_source=whatsapp&origin=folha. Acesso em: 06 mai. 2021.

¹⁷ Vera Araújo. “Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e ‘rolo compressor’ no caso Marielle”. *O Globo*, 27/09/2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/novo-secretario-de-policia-civil-quer-tanques-em-favelas-rolo-compressor-no-caso-marielle-24663149>. Acesso em: 06 mai. 2021.

Santos, avó das duas vítimas: “*Não foi por acaso. Não houve troca de tiros. Não estavam [os policiais] na rua que disseram que estava. Lá não tem nada a ver com a nossa casa. Se fosse verdade, elas não teriam morrido. Eu sei o que eu vi. Estava saltando do ônibus quando vi a blazer da polícia passar. A rua estava cheia, minha neta, minha sobrinha e outras duas primas menores estavam juntas. E de repente a rajada de tiros. Foi tudo muito rápido. Foi uma cena terrível*”¹⁸. **Duas meninas negras, moradoras de comunidade, mortas – ao que tudo indica – por tiros disparados por policiais.**

1.22. Cumpre ressaltar que não se tratam de meros descumprimentos pontuais de julgados da Corte Superior do país. A bem da verdade, **está-se diante da absoluta incompreensão, tanto por parte do estado do Rio de Janeiro, quanto por parte do Ministério Público, sobre o real alcance das importantes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 635 e, conseqüentemente, acerca dos seus respectivos papéis institucionais na concretização dessas decisões.**

1.23. O estado do Rio de Janeiro ainda não cumpriu, nem mesmo, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no **caso Favela Nova Brasília v. Brasil**, no que concerne à elaboração de plano para redução da letalidade policial e tão pouco para a criação de mecanismos normativos que garantam uma investigação rápida imparcial e independente. **Embora a sentença do referido caso tenha sido proferida há mais de 03 anos**, o governo não é capaz de apontar razões plausíveis para tamanha mora no cumprimento das ordens determinadas.

1.24. Em adição, o Estado parece não compreender o que significa a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mesmo passado todo esse tempo. Em suas informações, o governo confunde o conceito de plano de controle e monitoramento com a reinserção de indicadores estratégicos de metas de redução de homicídios ao cálculo de gratificações de delegacias e batalhões, **providência já determinada pelo STF no julgamento das medidas cautelares originalmente postuladas na ADPF nº 635 (cf. item 12 do respectivo acórdão).**

1.25. Não bastasse, confessa que nem mesmo procedeu à edição de um novo decreto para cômputo da redução da letalidade policial na remuneração devida aos agentes de segurança pública, medida cuja implementação dependeria de pareceres internos e de outras medidas burocráticas. Evidentemente, **uma decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal brasileiro não se submete ao crivo de secretarias estaduais. Uma decisão taxativa do principal Tribunal do país se cumpre imediatamente, sobretudo quando estão em jogo tantas vidas humanas.**

1.26. Ademais, a manifestação evidencia que o estado do Rio de Janeiro não se preocupa com a transparência da política de segurança pública. Ao contrário, vale-se do argumento falso de que o sigilo relativo aos protocolos de atuação policial “*possui explicação de ordem eminentemente técnica*” e que, supostamente, a sua divulgação “*augmentariam [sic] sobremaneira o risco de fracasso das operações policiais*”.

¹⁸ Priscilla Aguiar Litwak. “Acabou o Natal, o réveillon, tudo”, diz Maycon, pai de Rebecca, de 7 anos, e primo de Emilly, 4, mortas em Caxias”. O *Globo*, 06/12/2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/acabou-natal-reveillon-tudo-diz-maycon-pai-de-rebecca-de-7-anos-primo-de-emilly-4-mortas-em-caxias-24783849>. Acesso em: 06 mai. 2021.

1.27. No entanto, como exaustivamente sabido, o levantamento do sigilo desses protocolos decorre de princípios e direitos constitucionais, como a publicidade (art. 37, caput) e o acesso à informação (arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220, § 1º), sem nada prejudicar a atividade das polícias. Afinal, não se trata de exigir que o Poder Público fluminense divulgue previamente suas operações de segurança – o que, isso sim, frustraria a efetividade de muitas delas –, **mas de determinar que sejam disponibilizadas à sociedade as normas que consolidam os parâmetros gerais de conduta a serem seguidos por todos os policiais civis e militares em suas atividades.**

2. **Chacina na Favela do Jacarezinho**

2.1. Desde as primeiras horas da manhã desta quinta-feira, 06 de maio de 2021, a Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro realiza operação na favela do Jacarezinho, zona norte da cidade do Rio de Janeiro.

2.2. A operação policial denominada “Exceptis” e coordenada pela DPCA (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente), segundo informações da imprensa, visava coibir roubos e furtos praticados por adolescentes nos trens da Supervia, que é a companhia operadora de transporte ferroviário. Entretanto, a operação da Delegacia de **Proteção** à Criança e ao Adolescente **resultou em, ao menos, 25 mortes**. Até mesmo passageiros que aguardavam na estação do metrô Triagem, um bairro próximo, ficaram feridos¹⁹.

2.3. Informações da imprensa também apontam que a operação contou com a participação da DCOD (Delegacia de Combate às Drogas), da CORE (Coordenadoria de Recursos Especiais) e da Polícia Militar, o que levanta indagações sobre a justificativa apresentada pela divisão de proteção à infância e juventude.

2.4 Desde junho do ano passado, uma liminar do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 determinou a **suspensão das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro no contexto da pandemia de COVID-19**, podendo acontecer apenas em “**hipóteses absolutamente excepcionais**”, com justificativa prévia ao Ministério Público Estadual, por escrito. Conforme apurado e noticiado pela imprensa, em virtude desta investigação, a operação deflagrada no Jacarezinho se enquadraria, no entender das autoridades, como uma situação de excepcionalidade. No entanto, os relatos de moradores demonstram que **a suposta “excepcionalidade” abriu margem para uma verdadeira chacina promovida por agentes do Estado.**

2.5. Fotos enviadas às organizações e movimentos sociais subscritores mostram corpos espalhados pelos becos e vielas da favela. Em vídeo, uma moradora mostra o corpo de um rapaz caído em sua laje, com os braços quebrados. A documentação recolhida também inclui a foto de um rapaz morto sentado em uma cadeira, com a mão inserida na boca, e manchas de sangue no chão - seu corpo aparentemente foi manipulado para assumir uma posição de deboche. No mais, ressalta-se que a ação de mover os corpos pode destruir

¹⁹ *Operação no Jacarezinho deixa 25 mortos; passageiros são feridos no metrô.* Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/06/tiroteio-metro-rio-operacao.htm>. Acesso em: 06 mai. 2021.

evidências e dificultar as investigações no caso de uma execução. A maioria das vítimas, mais uma vez, eram jovens negros periféricos.

2.6. Embora a operação tenha ocorrido pela manhã, até as 19 horas de hoje, os corpos das vítimas não haviam sido levados ao Instituto Médico Legal. Apenas o corpo do policial civil morto na ocorrência foi levado ao Instituto para perícia, ainda pela manhã. Vale destacar que tanto o Instituto Médico Legal (IML), responsável por periciar os corpos das vítimas, quanto o Instituto de Criminalística (ICCE), responsável por periciar os locais dos crimes e os objetos relacionados a eles, são órgãos vinculados à própria Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro; o quê, por si só, demonstra a **impossibilidade de realização de perícias imparciais** nestes casos.

2.7. Os moradores relataram também que **o helicóptero da Polícia Civil atirou a esmo contra a favela**, provocando terror e impossibilitando qualquer atividade no local. A Clínica da Família Anthidio Dias da Silveira, **unidade de saúde** que tem realizado aplicação de vacinas contra o COVID-19, entre outros atendimentos, precisou ser **fechada**. Além disso, foram feitas **denúncias de invasão de domicílio por parte dos agentes estatais e confisco ilegal de celulares**.

2.8. Desde o início, a operação policial foi marcada por violências e violações de direitos básicos, contudo, percebemos uma intensificação da violência a partir das notícias que circularam sobre o ferimento e óbito de agentes do Estado, conduzindo à conclusão de que o alto número de mortes também foi decorrente de uma **operação de vingança**.

2.9. Necessário salientar que, ao longo do dia 06 de maio de 2021, diversos movimentos sociais e organizações da sociedade civil tentaram contato com o **Ministério Público do estado do Rio de Janeiro**, através dos canais disponibilizados pelo próprio órgão sob o título de "Plantão ADPF 635 do MPRJ", que prometia garantir atendimento 24h em relação a casos de violência policial. Todavia, apenas por volta das 17h o órgão emitiu nota pública sobre o ocorrido, afirmando, dentre outros pontos, que **a realização de operações não requer prévia anuência do Ministério Público, mas sua comunicação e justificativa**, bem como que o órgão vem adotando medidas para verificar o ocorrido.

2.10. Ainda, em coletiva de imprensa sobre os acontecimentos, a Polícia Civil mobilizou um discurso que buscava justificar a atuação violenta da polícia enquanto "defesa" ante a atuação de supostos criminosos, reproduzindo **narrativas que objetivam criminalizar a população negra, moradora de favelas e periferias, relativizando seus assassinatos**. Importante lembrar de que não há previsão legal para pena de morte no Brasil, não sendo a punição respaldada nem mesmo pelos tratados internacionais do quais o Estado brasileiro é signatário. Ademais, afirmou-se que há um ativismo que busca inviabilizar a atuação das polícias, em uma nítida ofensiva contra os movimentos sociais e entidades da sociedade civil que denunciam a violenta atuação policial.

2.11. As organizações e os movimentos sociais que subscrevem este **apelo urgente** manifestam sua **indignação pelas mortes e arbitrariedades que foram cometidas contra os moradores da favela do Jacarezinho**. É necessário e urgente que os assassinatos, ameaças e violações sejam **investigados de forma independente**, diante do fato de que **a mesma polícia que, por previsão constitucional, tem competência para investigar estes crimes, foi responsável por cometê-los**.

2.12. Portanto, solicitamos às autoridades competentes que realizem uma **investigação imediata, imparcial, independente e exaustiva** sobre esta atuação arbitrária da Polícia

Civil e sobre outros episódios de violência policial que ocorrem, cotidianamente, no estado do Rio de Janeiro – majorando, sobretudo, a violência contra a população negra.

3. O sistemático descumprimento, pelo Estado brasileiro, de preceitos e normativas internacionais

3.1. Segundo dispõem os *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei* (ONU, 1990), nos quais é enfatizada a necessidade de reforçar, via capacitação, os princípios que balizam o uso legal da força entre as polícias democráticas:

Na formação profissional dos responsáveis pela aplicação da lei, os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem dedicar **atenção especial às questões de ética policial e direitos humanos**, especialmente durante o processo de investigação; a **alternativas ao uso da força e armas de fogo**, incluindo a solução pacífica de conflitos, a compreensão do comportamento das multidões e os métodos de persuasão, negociação e mediação, bem como os meios técnicos, destinados a limitar o uso da força e armas de fogo. **Os órgãos encarregados da aplicação da lei devem rever os seus programas de treinamento e procedimentos operacionais à luz de eventuais incidentes concretos** (grifos nossos).

3.2. Da mesma forma, a necessidade de cautelas a serem adotadas pelas forças policiais em situações análogas às operações policiais estão descritas, ainda que de forma mais genérica, no artigo 5º dos supramencionados *Princípios Básicos*:

Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão: (a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado; (b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana; (c) Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível; (d) Garantir que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível.

3.3. Há ainda que se destacar a *Resolução A/HRC/ 43/1*, do Conselho de Direitos Humanos da ONU, como parte de um **debate histórico sobre violações de direitos humanos, racismo sistêmico e violência policial contra pessoas negras**. Essa Resolução, adotada em junho de 2020, é produto da global mobilização antirracista, condenando “*veementemente a persistência entre as agências de aplicação da lei de práticas racistas violentas e discriminatórias contra africanos e afrodescendentes, em particular aquelas que levaram à morte de George Floyd em 25 de maio de 2020 em Minnesota, referido no nono parágrafo preambular desta resolução, e a morte de outros afrodescendentes, e também condena o racismo estrutural do sistema de justiça criminal*” (grifos nossos).

3.4. Dentre outras obrigações, a mencionada Resolução atribui à Alta Comissária para Direitos Humanos das Nações Unidas a responsabilidade de, “*com a ajuda dos titulares dos mandatos processuais eventos especiais relevantes, preparar um relatório sobre racismo sistêmico, violações do direito internacional dos direitos humanos*

cometido por agências de aplicação da lei contra Africanos e afrodescendentes, especialmente os incidentes que levaram à morte de George Floyd e outros africanos e afrodescendentes, a fim de contribuir para a prestação de contas e à reparação das vítimas” (grifos nossos).

3.5. Indubitável que, à luz da referida Resolução, bem como das normas que regem o direito internacional de direitos humanos, **os eventos aqui relatados ensejam cobranças ao Estado brasileiro e às autoridades públicas do estado do Rio de Janeiro, sobretudo por terem implicado, durante uma única operação policial, em número de morte de civis jamais registrado em qualquer outra operação da história, atingindo preponderantemente pessoas negras.** Tão grave quanto o fato objetivo é a narrativa e justificativa das autoridades que, ao sustentarem a regularidade dos procedimentos adotados, contrariam os valores mais elementares que devem orientar o respeito à vida e a segurança pública da população. A excepcionalidade do uso da força, os princípios de proteção da vida e respeito aos direitos humanos, e a exigência de cautelas passíveis de assegurar a legalidade e proporcionalidade da ação policial, são **conteúdos elementares** nos protocolos de todas as forças de segurança democráticas no mundo.

3.6. Nos EUA, por exemplo, tais preceitos estão consolidados no documento *National Consensus Policy on Use of Force* (2017), que estabelece um minucioso programa de ação que enfatiza um sistema gradativo de uso da força, conforme a necessidade de cada hipótese: *de-escalation*; *less-lethal force*; e *deadly force*. O uso da força letal, por sua vez, também é descrito de forma detalhada, e constrangido por uma série de condições (perigo de vida), etapas (comunicação verbal, tiro de advertência) e restrições (como nos crimes patrimoniais ou no caso dos tiros embarcados).

3.7. No Reino Unido, por sua vez, há um protocolo específico que regulamenta o disparo de armas de fogo, de cunho ainda mais restritivo do que o modelo americano. No referido documento, o disparo de uma arma de fogo só pode ser efetuado em razão de um perigo *imediat*o à vida, segundo consta no tópico “conventional shoot”, extraído do protocolo Discharge of Firearms:

The primary intention of the police, **when discharging a firearm, is to prevent an immediate threat to life by shooting to stop the subject from carrying out their intended or threatened course of action.** In most circumstances this is achieved by aiming to strike the central body mass (ie, the torso) and is known as a ‘conventional shot’. However if, for example, only the head of the subject is visible and in order to prevent an immediate threat to life, a shot must immediately be discharged, then the AFO () will have no option but to aim at and strike the only part of the body of the subject which is then visible namely, the head. **A conventional shot should only be fired when absolutely necessary in self-defence or in defence of another when there is an immediate risk to life from unlawful violence** and where the circumstances are not such as to require the immediate incapacitation of that subject by a critical shot (grifos nossos).

3.8. Os princípios contidos nos tratados e protocolos internacionais citados pelo Ministro Edson Fachin ao decidir na ADPF n° 635 já instruem, por força de lei, a legislação brasileira e, conseqüentemente, os conteúdos normativos das polícias do estado do Rio de Janeiro, sobre a **“absoluta excepcionalidade” das ações policiais nas favelas e nos territórios periféricos,** especialmente durante a pandemia de COVID-19. Isto porque, no período

pandêmico observou-se que o volume de operações policiais, assim como a letalidade e a violência, vinham aumentando de forma exponencial quando comparado à média histórica; ainda que se trate de um momento no qual o uso da força estatal deveria ser, exclusivamente, dirigido ao apoio das ações de ajuda humanitária. **Essa constatação remete, simultaneamente, ao excessivo uso da força e ao desvio dos seus fundamentos e valores últimos, em regra vinculados à preservação da vida.**

3.9. Ao operar com a noção de “realidade de ‘guerra’ existente no Rio de Janeiro”, as polícias Civil e Militar, assim como o governo estadual, criam uma **justificativa permanente para incursões policiais em áreas consideradas sensíveis**, rotinizando-as de tal modo que passam a se mesclar com a regular atividade policial, não mais se tratando de uma situação excepcional de enfrentamento.

3.10. Torna-se necessário lembrar do básico: **por definição, é o Estado quem deve zelar pela preservação da vida, pela paz e segurança dos cidadãos.** Além disso, pelo que é determinado no artigo 8º dos *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*, não se pode alegar circunstâncias excepcionais para fugir aos enunciados contidos no referido tratado.

3.11. Assim, **não será aceitável a invocação de circunstâncias excepcionais**, tais como a instabilidade política ou outras situações de emergência pública, como **justificativa para o abandono de princípios básicos e à perpetuação de gravíssimas violações de direitos humanos** como as observadas, diariamente, no estado do Rio de Janeiro.

4. Pedidos

4.1. A partir dos fatos denunciados, as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais subscritores requerem aos procedimentos especiais da ONU, à Relatoria Especial da CIDH e ao CNDH brasileiro as imediatas providências listadas a seguir:

- a) Que se questione o Estado brasileiro sobre o **evento ocorrido, em 06 de maio de 2021, na cidade do Rio de Janeiro**, especialmente pela caracterização de flagrante atuação violenta das forças policiais;
- b) Que se questione o Estado brasileiro sobre quais foram os **protocolos empregados para prevenir o uso de força letal e a vitimização da população civil**, especialmente de pessoas negras, nos termos da resolução 43.1 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas;
- c) Que seja garantida uma **investigação independente, célere, transparente e imparcial, conduzida por órgão independente**, alheio às forças de segurança e instituições públicas envolvidas na operação, nos termos da obrigação n. 16 prevista na Sentença Nova Brasília da Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- d) Que seja formado um **corpo pericial independente**, que garanta a imparcialidade e transparência para investigar os assassinatos, observando-se os termos do Protocolo de Minnesota;
- e) Que os **familiares das vítimas e todas as pessoas que sofreram violações** sejam devidamente reparadas;

- f) Que reitere a necessidade de o estado do Rio de Janeiro criar um **plano de redução da violência e letalidade policial**, conforme já recomendado pela Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- g) Que emita um **posicionamento público** a respeito da inviolabilidade do direito à vida e à integridade física da população moradora de favelas e periferias.

Assinaturas:

1. Agenda Nacional pelo Desencarceramento
2. Associação de Mães e Familiares de Vítimas de Violência do Estado do Espírito Santo
3. Articuladas - Mulheres no Enfrentamento à Violência Institucional
4. Associação Apadrinhe um Sorriso
5. Associação Casa Fluminense
6. Associação de Mães e Amigos da Criança e Adolescente em Risco AMAR Nacional
7. Centro pela Justiça e o Direito Internacional CEJIL
8. CIDADES – Núcleo de Pesquisas Urbanas (UERJ)
9. Coalizão Negra por Direitos
10. Coletivo de familiares de Vítimas do Acre
11. Coletivo de Mães de Manaus
12. Coletivo de Mães e Familiares de Pessoas Privadas de Liberdade - Rondônia
13. Coletivo Familiares e Amigos de Presos e Presas do Amazonas
14. Coletivo Fazendo Direito - Entidade de Defesa dos DD.HH. (Espírito Santo)
15. Coletivo Papo Reto
16. Comissão de Direitos Humano da Alerj
17. Rio de Paz
18. Conectas Direitos Humanos
19. FASE
20. Fórum Social de Manguinhos
21. Frente Ampla em Defesa da Cultura SP
22. Frente de Juristas Negras e Negros (FJUNN)
23. Frente Estadual Pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro
24. Frente Estadual Pelo Desencarceramento do Rio Grande do Norte
25. Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP)
26. GENI
27. Grupo de Mulheres Bordadeiras da Coroa
28. Grupo Tortura Nunca Mais - RJ
29. Hora do Sabbat
30. IDEAS - Assessoria Popular
31. Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial
32. Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial-Baixada Fluminense-RJ
33. Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH)
34. Instituto de Defesa da População Negra (IDPN)
35. Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)
36. Instituto de Estudos da Religião - ISER
37. Instituto de Referência Negra Peregum

38. Instituto Marielle Franco
39. Instituto Memória e Resistência Direitos Humanos, Educação e Cultura Pedro do Nascimento Silva
40. Instituto Probono
41. Justiça Global
42. LACED/Museu Nacional/UFRJ
43. Mães da Dor
44. Mães de Brumado
45. Mães de Maio do Nordeste
46. Mães do Xingu
47. Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RJ)
48. Movimenta Caxias
49. Movimento Candelária Nunca Mais
50. Movimento de Mães da Periferia de Vítima Por Violência Policial do Estado do Ceará
51. Movimento de Mães e Familiares do Curió
52. Movimento Favelas Na Luta
53. Movimento Famílias Pela Vida
54. Movimento Independente Mães de Maio
55. Movimento Mães de Maio do Cerrado
56. Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin - FND/UFRJ
57. Núcleo de Mães Vítimas de Violência
58. Observatório de Favelas
59. Rede Apoio Covid
60. Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência
61. Rede Nacional de Mães e Familiares de Vítimas do Terrorismo do Estado
62. Redes da Maré
63. Uneafro
64. Universidade Resistência e Direitos Humanos - URDIR/UERJ